



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	16 / 03 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.003407/00-02
Recurso nº : 123.677
Acórdão nº : 201-77.744

Recorrente : TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não pode negar vigência às leis, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade.

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada falta de recolhimento em decorrência de descumprimento de decisão judicial, exige-se as diferenças de imposto com os consectários do lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. SELIC.

É legal a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Relator

MIN	CA	2º CC
COB	19	08/04
VISTO		

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, José Antonio Francisco, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30 / 08 / 09
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.003407/00-02
Recurso nº : 123.677
Acórdão nº : 201-77.744

Recorrente : TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 29/11/2000 para exigir o crédito tributário de R\$123.711,82, relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição.

Segundo consta dos autos, a empresa obteve medida liminar (fl. 112) com o seguinte teor: *"Pelo exposto, DEFIRO a liminar, para que se abstenha a autoridade coatora de exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e a contribuição para o PIS/PASEP, nos moldes da Lei nº 9.718/98, e sim nos termos da Lei Complementar nº 70/91 e da Lei nº 9.715/98, pelo que suspendo a exigibilidade do crédito tributário com fulcro na norma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional."*

A fiscalização lavrou, então, dois autos de infração. Este, com alíquota e base de cálculo determinadas pela liminar; e outro, que foi objeto do Processo Administrativo nº 10735.003406/00-31, com exigibilidade suspensa e sem a incidência de multa.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ manteve o auto de infração, por meio do Acórdão nº 1.810, de 17/01/2003, que recebeu a seguinte ementa:

"Ementa: ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à Autoridade Administrativa apreciar arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, pois o controle das leis acha-se reservado ao Poder Judiciário."

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Em decorrência de o sujeito passivo não haver contestado a apuração dos valores do tributo exigidos através do lançamento, consideram-se estes definitivos.

Lançamento Procedente".

Regularmente notificada do Acórdão em 12/02/2003, a empresa interpôs recurso voluntário de fls. 123 a 131 em 11/03/2003, instruído com os documentos de fls. 132 a 179, entre os quais constou o arrolamento de bens. Alegou, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e a ilegalidade e a inconstitucionalidade da taxa Selic. Acrescentou que a decisão recorrida desconsiderou a liminar concedida pela Justiça, que determinou o afastamento integral da Lei nº 9.718/98.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.003407/00-02
Recurso nº : 123.677
Acórdão nº : 201-77.744

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRA 11A 19/08/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

As alegações trazidas no recurso relativas à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, escapam à esfera de competência do julgador administrativo.

É cediço que as leis regularmente incorporadas ao sistema jurídico pátrio gozam de uma presunção de constitucionalidade que só pode ser afastada após a incidência do mecanismo constitucional de controle de constitucionalidade (arts. 97 e 102 da CF/88).

Portanto, enquanto não elidida esta presunção pelo órgão competente do Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo negar vigência à lei por considerá-la contrária ao CTN e, portanto, violadora da Constituição Federal.

Conforme se verifica nos autos, foram lavrados dois autos de infração. Um com exigibilidade suspensa e sem multa de ofício, onde foram cobradas as diferenças em relação ao que seria devido com base na Lei nº 9.718/98; e outro, objeto do recurso voluntário que ora se analisa neste processo.

Conquanto no enquadramento legal do auto de infração de fls. 65/69 tenha constado a Lei nº 9.718/98, no demonstrativo de cálculo de fl. 68 é possível conferir que a fiscalização aplicou a alíquota de 2% sobre o faturamento, ou seja, lançou os valores nos termos da LC nº 70/91, conforme determinado pela medida liminar, onde só foi afastada a aplicação da Lei nº 9.718/98.

Portanto, nenhum reparo merecem o auto de infração ou a decisão recorrida quanto a este aspecto, pois a recorrente incorreu em falta de recolhimento da contribuição ao desobedecer a medida liminar que estabeleceu que a contribuição era devida com base na LC nº 70/91 e na Lei nº 9.715/98.

Relativamente aos juros de mora, já ficou assentado que não cabe à autoridade administrativa manifestar-se sobre a inconstitucionalidade da lei. Entretanto, o raciocínio trazido aos autos pela recorrente apenas corrobora a validade das normas que instituíram o encargo, tendo em vista que a condição *sine qua non* para a exigência dos juros é a mora do contribuinte. Se o imposto ora exigido tivesse sido pago no vencimento legal, inexistiria a mora e, conseqüentemente, inexistiriam os juros de mora.

Pouco importa a forma como é fixada a taxa Selic, pois o caráter remuneratório ou moratório não depende da forma de cálculo ou da fixação da taxa, mas sim da natureza do fato jurídico que provoca sua incidência.

Vale dizer que, se as partes estão diante de um negócio jurídico, uma operação de mútuo no mercado financeiro, por exemplo, o respectivo contrato provavelmente deverá prever uma remuneração do capital em função do prazo de duração do empréstimo, que pode ser com base na taxa Selic ou em qualquer outra taxa de juros especificada no momento da avença. Neste



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
COMISSÃO DO CONTRIBUÍVEL
19 08 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.003407/00-02
Recurso nº : 123.677
Acórdão nº : 201-77.744

caso, seja qual for a taxa de juros combinada, ela terá caráter remuneratório em razão do uso do capital alheio por certo prazo, independentemente da forma como é calculada.

Entretanto, no caso de dívidas tributárias não pagas no vencimento legal, o fato jurídico é a *mora ex re*, que decorre de disposição literal da lei tributária. Ou seja, nascida a obrigação tributária principal com a concretização da hipótese de incidência no mundo fenomênico, a lei fixa um termo para o adimplemento da obrigação. A conjugação do advento do termo legal com a não efetivação do pagamento dá azo ao surgimento da *mora ex re*, condição *sine qua non* para a incidência do encargo, e o simples fato de a lei tributária ter escolhido uma taxa de juros que *pode* servir de base para remunerar negócios jurídicos privados não significa a desnaturação do caráter moratório advindo da lei. Não se olvide que, se a recorrente tivesse pago o imposto no vencimento legal, não existiria nem a *mora* nem os juros de mora dela decorrentes.

Logo, resulta que as Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96 em momento algum violaram o CTN. O art. 110 do CTN não foi violado porque em momento algum aquelas leis ordinárias alteraram a natureza jurídica de um instituto de direito privado, pois, conforme foi visto, não é forma de cálculo que vai definir a natureza da taxa de juros. Também permanece imaculado o art. 161 do CTN, porque o dispositivo complementar autoriza a lei ordinária a dispor de modo diverso em relação ao percentual dos juros e em momento algum obrigou que o percentual fosse fixado por lei em sentido estrito.

A lei de usura (Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933), invocada pela recorrente, não pode ser considerada violada, porque se trata de norma jurídica destinada a regular juros incidentes em contratos de direito privado, não se aplicando às relações jurídicas de direito público, como é o caso da relação jurídico-tributária.

Considerando que a recorrente não apresentou nenhum motivo de fato ou de direito relevante capaz de ensejar qualquer alteração no julgado recorrido, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.


ANTONIO CARLOS ATULIM

